



## O argumento religioso no ensino domiciliar. Uma análise da decisão do Recurso Extraordinário 888.815/RS do Supremo Tribunal Federal

The religious argument in homeschooling. An analysis of the decision of Extraordinary Appeal 888.815/RS of the Federal Supreme Court

El argumento religioso en la enseñanza en el hogar. Un análisis de la decisión del Recurso Extraordinario 888.815/RS del Supremo Tribunal Federal

Felipe Eduardo Ramos de Oliveira Ferri  
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Brasil)  
<https://orcid.org/0000-0002-2198-055X>  
<http://lattes.cnpq.br/4460581948608283>  
[felipe.eduardo.ferri@gmail.com](mailto:felipe.eduardo.ferri@gmail.com)

Adrian Alvarez Estrada  
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Brasil)  
<https://orcid.org/0000-0002-0980-8925>  
<http://lattes.cnpq.br/3923063914496775>  
[adrianalvarez.estrada@gmail.com](mailto:adrianalvarez.estrada@gmail.com)

### Resumo

A presente investigação propõe pensar a pauta das famílias a fim de legalizar, no Brasil, a prática do ensino domiciliar, chamado de homeschooling. Dentre os argumentos utilizados, para fundamentar a opção pelo exercício do ensino domiciliar está a liberdade religiosa. Qual a relevância desse argumento? Por meio de análise jurisprudencial, em específico Recurso Extraordinário 888.815/RS, repercussão geral tema 822, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, tal argumento apareceu com frequência nos votos e manifestações das partes e em específico nos votos dos ministros Luis Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Luiz Fux. A fim de compreender as bases de argumentos e quais desdobramentos decorrem dos mesmos, sejam a favor ou contra o exercício do ensino domiciliar. Os resultados aqui levantados servem de subsídio para pesquisas do tema com viés jurídico ou educacional.

**Palavras-chave:** *Homeschooling; Liberdade Religiosa; Educação.*

## Abstract

This research proposes to consider the families' agenda in order to legalize in Brazil, the practice of homeschooling. Among the arguments used to justify the option for homeschooling is religious freedom. What is the relevance of this argument? Through case law analysis, specifically Extraordinary Appeal 888.815/RS, general repercussion theme 822, considered by the Supreme Federal Court, this argument appeared frequently in the votes and statements of the parties and specifically in the votes of ministers Luis Roberto Barroso, Alexandre de Moraes and Luiz Fux. In order to understand the bases of arguments and what developments arise from them, whether in favor or against the practice of homeschooling. The results raised here serve as a subsidy for research about the topic with a legal or educational bias.

**Keywords:** Homeschooling; Religious Freedom; Education.

## Resumen

La presente investigación propone pensar en la agenda de las familias para legalizar, en Brasil, la práctica de la educación familiar, llamada homeschooling. Entre los argumentos utilizados para apoyar la opción de la educación en el hogar se encuentra la libertad religiosa. ¿Cuál es la relevancia de este argumento? A través del análisis jurisprudencial, específicamente el Recurso Extraordinario 888.815/RS, tema de repercusión general 822, considerado por el Tribunal Supremo Federal, este argumento apareció frecuentemente en las votaciones y manifestaciones de los partidos y específicamente en los votos de los ministros Luis Roberto Barroso, Alexandre de Moraes y Luiz Fux. Para comprender las bases de los argumentos y qué desarrollo se deriva de ellos, ya sea a favor o en contra del ejercicio de la educación en el hogar. Los resultados aquí planteados sirven como subsidio para investigaciones sobre el tema con sesgo jurídico o educativo.

**Palabras clave:** Educación en el hogar; Libertad religiosa; Educación.

Recebido: 20/11/2023

Aprovado: 08/03/2024

## Introdução

O *homeschooling*, é temática emergente no Brasil, suas discussões atravessam os muros da política educacional, ao passo que criticamente devem ser analisados os argumentos que sustentam esse movimento (COSTA 2016; DOURADO 2020; LIMA, 2021). Tendo em vista a midiática corrida para legalização do ensino domiciliar, saber os motivos que amparam esse pensamento é fundamental para compreender os desafios educacionais que virão.

Atualmente, não há legislação federal que regulamente o ensino domiciliar no Brasil, entretanto, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei a fim de legalizar essa modalidade de ensino (Projeto Lei nº 3179-B/2012 e apensos). Das diversas manifestações populares e políticas para aprovação de tal normativa, antes de avaliar se os critérios jurídicos, sejam constitucionais ou não, quais seriam os principais argumentos arguidos em favor desta modalidade de ensino no Brasil? Tal resposta pode ser extraída a partir da minuciosa análise da decisão do Recurso Extraordinário Nº 888.815/RS do Supremo Tribunal Federal (STF), que evidencia o fundamento religioso como um dos argumentos da defesa da modalidade de ensino domiciliar.

No que tange a discussão aprofundada do cabimento de legislação infraconstitucional que institua a modalidade de ensino em atenção ao Art. 208 §3º da Constituição Federal, é sugerido leitura das obras de Fabricio Veiga Costa (2016) e Loriene Dourado (2020). Bem como a dissertação de mestrado intitulada “Da casa para a escola, da escola para casa: uma análise jurídica da proposta do homeschooling à luz do princípio da solidariedade”, em que Ferri (2023) interpreta o contexto por vias do princípio da solidariedade, com resgate histórico do ensino no Brasil e panorama da temática nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

O presente texto é extensão de pesquisa de dissertação para mestrado, e se propõe analisar o movimento de ensino domiciliar, observando o núcleo ideológico da pretensão: o argumento religioso, entender a relevância da alegação de liberdade religiosa e, por fim, capitanear e fornecer subsídios para pesquisas sobre o conflito entre as modalidades de ensino escolar e ensino domiciliar.

Para tanto, serão expostos argumentos dos votos dos Ministros (Min.) Luis Barroso, Alexandre de Moraes e Luiz Fux, proferidos em um caso judicial emblemático no Brasil, julgado pela Suprema Corte Constitucional Brasileira, o Recurso Extraordinário 888.815/RS, recepcionado com status de repercussão geral (tema 822), consubstanciado na decisão pelo acórdão, bem como dialogando com pesquisas que estudam o tema liberdade religiosa e educação.

### 1. Panorama do ensino domiciliar e a decisão do STF

As famílias que defendem o *homeschooling*, ou ensino domiciliar, entendem que os pais e responsáveis possuem o dever de educar, bem como o direito de fazer a opção pela modalidade de educação dos filhos, qual seja o ensino em domicílio (ANED, 2021). O ensino domiciliar é abordado de maneira diferente em cada país. Nos Estados Unidos da América, o *homeschooling* é permitido em todos os estados da federação, porém com graus de restrições distintos a depender da localidade (LIMA, 2021), oriundo de preceito judicial desde os anos de 1970.

Embora não seja uma prática universalmente discutida, quer seja aceita ou negada, o ensino domiciliar é reconhecido nos países como Estados Unidos, Reino Unido, França, Itália, Portugal, Irlanda, Bélgica e Finlândia (COSTA, 2016; STF, 2018). Em contraponto, proíbem o ensino domiciliar, países como Suécia, Grécia, Alemanha e Espanha, destacando serem posição minoritária. No Brasil, o tratamento a esta modalidade segue a regra jurídica de que não há direito líquido e certo ao ensino domiciliar, pois não há lei federal que regulamente o tema (STF, 2018).

Ainda não existem estatísticas oficiais no Brasil, a Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, (2021) afirma que o ensino domiciliar é um fenômeno consolidado e imparável, tendo crescido mais de 2.000% nos últimos anos. Saltando de cerca de 360 famílias

em 2011, para 7.500 famílias educadoras, em 2018, com cerca de 15.000 estudantes, na faixa etária entre quatro e dezessete anos. No ano de 2023, a estimativa não oficial é que tenha crescido os números para 35 mil famílias e 70 mil estudantes, “informação verbal”, de representantes da ANED, ressalvado que os adeptos dessa modalidade, não se expõe por medo de represálias do Estado (por meio de conselho tutelar, ministério público e processos judiciais) (LIMA, 2021). Salienta, no entanto, que o exercício da prática é ilegal, haja vista não haver legislação sobre a matéria no território brasileiro.

No interesse de ter efetivado o direito ao ensino exclusivamente domiciliar, chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) para análise, o pedido de uma família que teve o exercício do ensino domiciliar negado, administrativamente, pela Secretaria de Educação do Município de Canela – Estado do Rio Grande do Sul (RS).

Em suma, a família alegou violação aos arts. 5º, VI; 205; 206, II, III, IV; 208; 210; 214; 226; 227 e 229, todos da Constituição Federal (CF), sustentando que não se pode restringir o significado da palavra “educar”, reduzindo apenas à instrução formal em instituição convencional de ensino, na escola. Bem como, continuou alegando, que a legislação não pode ignorar as variadas formas de ensino, até mesmo as tecnológicas, nem mesmo afrontar as garantias constitucionais, destacando que não há nenhum dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro que proíba a prática do ensino domiciliar, inclusive argumentando:

A impetrante tem condições econômicas de estudar em casa, com a contratação de professores para as diversas disciplinas e se propõe a prestar provas regularmente, mas entende que tem o direito de não frequentar a Escola porque discorda do sistema convencional e público de educação. Logo, não pode ser obrigada a frequentar a Escola e a conviver com alunos de diversas idades, num método de educação multisseriada que é prejudicial à sua instrução e ao seu desenvolvimento pessoal (STF, 2018)

No processo originário do RE 888.815/RS, a petição inicial registrou que a parte requerente do pedido não concorda com o sistema convencional de ensino por “imposições pedagógicas” do ensino regular, como por exemplo, a questão atinente à Teoria da Evolução de Charles Darwin, frisando que, pelo fato de ser criacionista (Cristão), “não aceita viável ou crível que os homens tenham evoluído de um macaco, como insiste a Teoria Evolucionista” (STF, 2018). O Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 888.815/RS, elencou sete motivos pelos quais pais e responsáveis optam, em algumas circunstâncias, pelo ensino domiciliar:

(i) o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento normal e pleno dos filhos; (ii) o fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa de forma abrangente e adequada; (iii) a proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes escolares agressivos, incapacitantes ou limitadores; (iv) o descontentamento com a real eficácia do sistema escolar oferecido pela rede pública ou privada; (v) o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e adolescentes, especialmente daquelas que demandam cuidados especiais; (vi) a crença na superioridade do método de ensino doméstico em relação aos modelos pedagógicos empregados pela rede regular de ensino; e (vii) a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais, em virtude de restrições financeiras ou geográficas. Em resumo, por trás das motivações dos pais, está a preocupação genuína com o desenvolvimento educacional pleno e adequado de seus filhos, de modo a capacitá-los para os desafios da vida em sociedade. (STF, 2018)

Dos motivos elencados, qual a relevância da liberdade religiosa como força argumentativa? Seria somente motivo retórico (argumento de fato) ou com validade jurídica (argumento jurídico) apto a consolidar a modalidade de ensino? Quanto aos motivos que ensejam a luta pelo direito ao ensino exclusivamente domiciliar, Fabricio Veiga Costa assim delineia

Em linhas gerais, os defensores do *homeschooling* no Brasil dividem-se em três grandes grupos: aqueles que são motivados por razões religiosas e morais; os que alegam razões filosóficas ou pedagógicas; e os que defendem o ensino em casa devido aos problemas que os filhos vivenciaram na escola, tal como a violência escolar, e mais particularmente o *bullying*. (COSTA, 2016, p. 118)

Conforme destacado, o motivo religioso está presente na argumentação de fato, em contrapartida, Lima (2021, p. 15) diz que “um dos que mais atrapalham a aprovação de uma lei que regulamente a modalidade é a falsa crença de que educar os filhos em casa é coisa da “direita religiosa conservadora”. Para Lima (2021), o motivo religioso é um argumento de fato, mas não um argumento jurídico dotado de força capaz de movimentar o tema à legalidade.

Outrossim, a justificativa apresentada em prol do ensino domiciliar, visando refutar o ensino institucional, vem revestida de cunho religioso. Com efeito, o processo paradigmático, que deu ensejo a Repercussão Geral (tema 822), apreciado pela Suprema Corte Constitucional brasileira, traz consigo fortemente o fundo religioso como argumento fulcral, como visto nas palavras da petição inicial até votos no acórdão analisados adiante.

## **2. Ensino domiciliar: o direito à educação e à liberdade religiosa**

Quando se fala em direito à educação, logo associa-se o direito ao acesso à escola, o direito da escola e o direito da permanência na escola (ANDRADE, 2013), inclusive por força constitucional a educação é direito social, humano e fundamental expresso no Art. 6º da Constituição Federal, bem como a educação é abordada com atenção especial tendo no capítulo III, seção I, do Art. 205 ao 214 previsões específicas, tais como Art. 205 a finalidade social da educação, o Art. 206 os princípios da educação, Art. 208 dever do Estado, Art. 209 e 210 estrutura do sistema educacional. Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no Artigo 26º dispõe

Art.26 - 1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos. (UNICEF)

Possível perceber em apurada leitura que a legislação garante prioridade do direito de escolher o gênero de educação, deste modo ligada estritamente as convicções religiosas, e a liberdade religiosa. Neste viés, “a liberdade religiosa consiste no direito que o homem tem de escolher a religião que irá professar e seguir” (OLIVEIRA, 2015 p. 13), considerando tal conceito, importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assim prevê no seu texto

Art. 5º - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(ii) - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

(iii) - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988)

Do direito constitucional à liberdade religiosa, Oliveira (2015), destaca quatro sentidos, sendo o primeiro de liberdade de consciência, de foro individual, compreendendo tanto o direito de crer como o de não crer. Segundo a liberdade de crença, possui dimensão social e institucional, compreendendo o direito de escolher ou aderir uma crença ou religião. Terceiro a liberdade de culto, resultante da exteriorização da crença, podendo ser manifestada através de ritos, cerimônias ou reuniões em público ou particular. Por fim, o quarto sentido é a liberdade de organização religiosa, que decorre da legislação civil a fim de garantir a personalidade jurídica.

Delineada a liberdade religiosa, cabe observar como se apresentou no julgamento do RE 888.815/RS ocorrendo por meio da discussão entre os eméritos julgadores Luis Barroso, Alexandre de Moraes e Luiz Fux, considerando que os outros ministros em seus votos destacaram questões jurídicas relacionadas ao caso em discussão, tendo em vista que o relator abriu discussão fundamentando a constitucionalidade da modalidade, evidenciando o fundamento religioso como elemento central, o Min. Alexandre de Moraes abriu voto de divergência com argumentos contrários ao fundamento religioso, a medida que diz

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Presidente, uma última consideração importante: primeiro ponto, no Brasil, a questão do homeschooling não tem nenhuma ligação com a questão de liberdade religiosa; a questão da liberdade religiosa tem ligação com o homeschooling nos Estados Unidos, onde 75% são mórmons.  
**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)** - Quero dizer que recebi muitas famílias que educam por motivos religiosos e conheço famílias judaicas que fazem educação domiciliar por motivo religioso. (STF, 2018)

Insta destacar que o Min. Alexandre de Moraes faz considerações, negando o fundo religioso como argumento dos adeptos do ensino domiciliar no Brasil, atribuindo tal condição apenas aos *homeschoolers* do Estados Unidos. Em eminentes respostas, o Min. Luís Roberto Barroso sustenta a tese de que há presença do elemento religioso como fundamento ou motivação para a opção do ensino domiciliar no Brasil. Assenta, ainda, que “o *homeschooling*, com muita frequência, está mais associado à liberdade religiosa do que propriamente ao direito à educação” (STF, 2018). Sustenta que “na dimensão em

que o *homeschooling* é uma escolha feita com base em fundamento religioso, porque é comum que seja, há um direito fundamental à liberdade religiosa" (STF, 2018).

Outrossim, o Min. Luís Roberto Barroso, aponta o caso *Wisconsin v. Yoder*, da Suprema Corte Norte Americana, que admitiu que famílias da comunidade *amish* não matriculassem os seus filhos seus filhos na rede regular de ensino em nome da liberdade religiosa. Por sua vez, o Min. Luiz Fux, participando do diálogo, destacou que

o grande diferencial da experiência norte-americana, no entanto, é que a pretensão de ensino domiciliar se baseia em uma questão comunitária mais profunda, de viés identitário. Os *amish* constituem uma seita religiosa, que, há mais de três séculos, integram uma comunidade autossuficiente da sociedade americana e têm por essência a inter-relação entre suas crenças religiosas e seu modo de vida. [...] (STF, 2018)

Consoante destacado pelo acórdão da Suprema Corte, "as evidências também mostraram que os entrevistados acreditavam sinceramente que a frequência no ensino médio era contrária à religião e ao estilo de vida *Amish*, e que eles colocariam em risco sua própria salvação e a de seus filhos ao cumprirem a lei" (STF, 2018). O caso emblemático dos Estados Unidos, com suas peculiaridades, assentadas pelos Ministros, teve seu fundo religioso como fundamento principal. Compreendendo no Brasil que este seria também um motivo presente, implica diretamente a leitura da Constituição e a validade do direito suscitado. Ou seja, passa simplesmente de liberdade das famílias em ministrar o ensino a seus filhos (argumento de fato), para discussão da liberdade religiosa, como um dos principais argumentos, nesse caso para o judiciário, mas também em outro caso para o legislativo legislar (argumento jurídico). O Min. Luís Roberto Barroso continua a exposição do motivo religioso na defesa do *homeschooling*, ressaltando que o Tribunal norte americano assentou que

A teoria fundamental da liberdade, sobre a qual todos os governos desta União repousam, exclui qualquer poder geral do Estado para padronizar suas crianças, forçando-as a aceitar o ensinamento único de professores públicos. A criança não é uma mera criatura do Estado; aqueles que a nutrem e dirigem o seu destino possuem o direito, unido ao elevado dever, de reconhecê-la e prepará-la para obrigações adicionais (STF, 2018).

Em contraposição, o Ministro Luiz Fux atesta que

O ensino domiciliar, compreendido como aquele que se substitui ao escolar, visa a doutrinação do aluno e/ou seu afastamento do convívio social travado no ambiente escolar. Em ambos os casos, pretende incutir no menor a visão de mundo dos pais sem lhe oportunizar o contraponto crítico que seria construído a partir de outras visões existentes. Nenhum livro ou discurso dos pais vai ensinar à criança o respeito à diferença melhor do que o convívio social com o diferente. O ensino domiciliar, assim, compromete a formação integral do indivíduo, sobretudo como integrante de uma sociedade sabidamente plural. [...] A peculiaridade de os pais poderem escolher a instituição de ensino é um argumento interessante. Mesmo no contexto brasileiro de desigualdade social, o argumento se aplica para demonstrar que o ensino escolar não afronta a liberdade de religião. Quando os pais puderem optar pela rede privada

de ensino, basta selecionar o modelo mais consentâneo com suas convicções. Quando não puderem ou preferirem a rede pública, estará assegurada a facultatividade da matrícula na disciplina de cunho religioso, ofertada em todas as fés. (grifo nosso) (STF 2018)

O Min. Luiz Fux (STF, 2018), segue afirmando que a autonomia da vontade dos pais não pode sobrepor-se ao direito de a criança estudar na escola, por todas as externalidades positivas que decorrem desse ambiente. A liberdade religiosa ou filosófica não se presta a fundamentar o intento ou a travestir o abuso de poder familiar. Destarte, os pais podem apresentar suas crenças e apontar falhas ou inconsistências do currículo, metodologia e conteúdo ensinado na escola e do sistema de ensino brasileiro, porém não podem privar seus filhos de ter acesso ao conhecimento ali ministrado. Entre os pesquisadores não há concordância sobre a posição e relevância do fundamento religioso na pretensão do exercício e legalização do homeschooling. Nesse sentido Lima (2021, p. 16) também destaca que “na década de 80, estudos mostravam que educar em casa era a opção de apenas 10 mil famílias norte-americanas, e que 93% delas eram formadas apenas por brancos evangélicos, a maioria vivendo na zona rural.” Ainda continua apontando que “nos Estados Unidos, tornou-se matematicamente impossível apontar o homeschooling como uma pauta exclusiva de cristãos, brancos e direitistas” Lima (2021, p. 17).

De outro lado, sobre o homeschooling nos Estados Unidos (VIEIRA, 2012), Costa (2016, p. 36) verificou “um crescimento superior a 100% no período de 1999 a 2010 e que representa hoje 3,8% da população escolar de todo o país”, não menos importante, chegou a conclusão de que “o fenômeno concentra-se nas famílias cristãs da região sul rural americano e que tem a religião e os valores morais como motivação central”. No campo jurídico, o argumento religioso apresenta-se com amparo Constitucional (Art. 5º Incisos VI, VII e VIII). Inclusive sobrepondo aos motivos ou argumentos educacionais, os quais seriam subsidiários (qualidade do ensino, metodologias, violência nas escolas, posicionamento políticos, condição financeira), Vieira (2011, p. 143) destaca dentre os mais diversos motivos que “justificam em muito a retirada dos filhos da rede regular de ensino é a questão religiosa”. Kloh (2020) em pesquisa que aborda a referida decisão do STF, destaca

ainda que a motivação religiosa não seja a principal no Brasil para que as famílias optem pela Educação Domiciliar, o cerne motivacional é o mesmo que as famílias brasileiras alegam, assim como a família de Valentina Dias, qual seja, a liberdade dos pais em escolher a melhor modalidade de educação para sua prole. (KLOH, 2020 p. 138)

A rigor do debate, cumpre destacar a decisão de julgamento da ADI 5.537 de 24 de agosto de 2020, proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, em que versava sobre declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas. A referida norma fundou, no sistema educacional de âmbito estadual, o programa Escola Livre, no acordão, seguiu a fundamentação de que

O próprio Protocolo Adicional de São Salvador, ao reconhecer o direito dos pais de escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada a seus filhos, previsto no art. 12.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, condiciona tal direito à opção por uma educação que esteja de acordo com os demais princípios contemplados no Protocolo e que, por consequência, seja apta ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à participação em uma sociedade democrática, à promoção do pluralismo ideológico e das liberdades fundamentais. A toda evidência,

os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no art. 13, § 5º – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola. (ADI 5.537 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, dec. monocrática). (STF, 2020)

Seguindo o debate sobre a relevância do argumento religioso no RE 888.815/RS, o Min. Luiz Fux relembra o caso do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4439, que julgou acerca do ensino confessional facultativo nas escolas públicas e assentou a ementa

**ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010.**

**AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e comprehende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto

no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmado-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". (ADI 4439, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, DJe 21-06-2018) (STF, 2017)

Como visto, o Min. Luis Roberto Barroso apresentou posicionamento nítido de que o fundo religioso é principal fundamento do ensino domiciliar no Brasil, ideia refutada e não admitida pelo Min. Alexandre de Moraes, ambos a favor do exercício do *homeschooling*, todavia, divergentes quanto ao motivo por trás da modalidade de ensino nos lares brasileiros, ou motivo pelo qual os pais desejam ver seu direito a ensinar em casa efetivado e legalizado, haja vista que a perda do poder das famílias sobre o conteúdo do ensino ministrado é pedra de toque de vários julgamentos e pautas no legislativo, desde currículos até a modalidade domiciliar.

Em outro viés, contrário ao *homeschooling* no Brasil, o Min. Luiz Fux, apresenta argumentos dos quais além de rechaçar constitucionalmente o ensino domiciliar, ainda refuta e ataca o argumento principal dos adeptos do *homeschooling*, qual seja, o fundamento religioso.

### **3. (Im)possibilidade da prevalência do argumento religioso ou do princípio de liberdade religiosa**

Sumariamente destaca uma óbice na prevalência do argumento religioso, pois no que tange a laicidade na educação pública no Brasil, em especial sobre o referido julgamento ADI 4439, Cury (2023) apresenta o contexto do ensino religioso na História da Educação nacional, pontuando desde a colonização com prevalência de tal ensino até a brusca mudança para

este quadro amplo, próprio da Modernidade , a religião foi cedendo espaço para que o Estado assumisse a condição de autoridade e lugar de exercício do poder e ela, sob tensões e contradições, foi se deslocando para o campo das liberdades civis e do privado. O Estado, no exercício do poder, se tornou laico, vale dizer foi se constituindo, lentamente,

neutro e equidistante dos cultos religiosos, respeitando-os em sua liberdade de expressão, de culto e de consciência nos espaços próprios da sociedade civil. (CURY, 2023, p. 27)

Ainda sobre a laicidade “o Estado se tornou laico, vale dizer tornou-se equidistante dos cultos religiosos sem assumir um deles como religião oficial. A modernidade vai se distanciando cada vez mais do *cujus regio, ejus religio*” (CURY, 2004. p. 183). Custa pontuar também o viés dos ataques à laicidade, pois

o fato de o cristianismo ser a religião dominante no país dificulta a manutenção da laicidade em espaços públicos. Isso porque nas últimas décadas, religiosos (principalmente evangélicos) têm se articulado politicamente e passaram a utilizar a moralidade cristã como critério de aprovação e apresentação de projetos de lei. (FERREIRA, 2021, p. 67)

Como visto, o Min. Luiz Fux defendeu a inconstitucionalidade do ensino domiciliar, inclusive quanto ao fundo religioso, expõe que não é qualquer crença religiosa que pode desobrigar o cumprimento de uma obrigação a todos imposta, ainda mais de legitimidade do Estado o seu fornecimento gratuito e obrigatório. Ademais, para o referido ministro a objeção de consciência encontra respaldo constitucional quando a prestação imposta a todos legalmente “choca-se inexoravelmente com convicção livremente formada pelo indivíduo, que lhe define a identidade moral” (STF, 2018). Sendo assim, encara o argumento de fato, porém não admite o argumento jurídico. A fim de compreender a objeção de consciência, como suporte da liberdade religiosa, na descrição dos ensinos jurídicos de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco,

A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. Observe-se que a atitude de insubmissão não decorre de um capricho, nem de um interesse mesquinho. Ao contrário, é invocável quando a submissão à norma é apta para gerar insuportável violência psicológica. A conduta determinada contradiz algo irrenunciável para o indivíduo. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 313-314)

Com efeito, “o direito à escusa de consciência é, pois, a faculdade que tem o indivíduo de recusar-se a praticar qualquer ato que viole sua consciência, que vá de encontro a seus princípios decorrentes de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política” (BASTOS, 2013, p. 49). Deste modo o motivo das famílias possuírem condições econômicas de promover o estudo em casa com a contratação, ou não, de professores particulares, e estar insatisfeita com a qualidade do ensino regular, de insatisfação com a segurança, não legitima a sua escolha exclusiva pelo ensino domiciliar, nem mesmo sob o argumento da liberdade religiosa, sob manto da objeção de consciência. Nessa perspectiva, o argumento religioso, não pode ser unicamente, ou principalmente o motivo pelo qual optem pela substituição do ensino escolar, do sistema nacional de ensino, nas vias de fato e por meio de tese jurídica. Doutro modo, Oliveira (2015), expondo em pesquisa jurídico-teológica, trata a perspectiva adventista, sobre o ensino domiciliar e o argumento da liberdade religiosa, assentando que

Por essa linha teológica, entende-se que a família tem primazia na formação educacional das crianças, e que o Estado deve oferecer um complemento auxiliar, quando assim for necessário ou requerido. Portanto, uma família quese compromete com o homeschooling, não deveria ter de pedir permissão ao Estado, mas apenas notificá-lo que esse foi o método preferido no seiofamiliar. Da mesma maneira, o governo não poderia constranger os pais a se adequarem à determinada forma de disciplina. (OLIVEIRA, 2015 p. 75)

Após exposição da temática, Oliveira (2015) destaca que “esses muitos argumentos podem ser usados para fortalecer qualquer eventual pedido judicial de direito à educação básica domiciliar nos casos em que os pais rejeitem os ensinos ministrados nas escolas públicas por motivos religiosos.” Ainda sob perspectiva da objeção de consciência, destaca direitos conquistados pelos adventistas,

levando-se em conta que adventistas têm tido sucesso na flexibilização de participação de educação ministrada aos sábados, é possível, por analogia, ampliar esse entendimento já pacificado e apelar para o argumento de liberdade religiosa na definição do formato educacional da família em sua integralidade (OLIVEIRA, 2015, p. 74)

Como o argumento da liberdade religiosa toma a cena e aventa o exercício do ensino domiciliar, o Min. Luiz Fux (STF 2018) ressalta que no caso, “o conteúdo programático e o convívio social no ambiente escolar não afrontam a liberdade de crença da criança, sujeito de direitos, em seu conteúdo mínimo e essencial.” Não obstante o conteúdo programático e pedagógico, opõem-se às crenças dos pais. Todavia, diz o ministro, “não se tem notícia de nenhuma religião que professe a evasão escolar, o que demonstra que a obrigatoriedade da matrícula na escola não suprime a liberdade religiosa” (STF, 2018).

Dessa maneira, superando o argumento religioso, para o Ministro a escusa de consciência não legitima o descumprimento do dever legal dos pais de matricular e zelar pela frequência escolar dos filhos por esta ou por quaisquer outras razões, salvo força maior, no caso de doenças. Ainda, o Min. Luiz Fux (STF, 2018), ilumina a análise na medida que o ensino escolar não afronta a liberdade de religião, pois há possibilidade de escolha dos pais em matricular os filhos em instituição de ensino público ou, quando queiram, optar pela rede privada de ensino, bastando escolher o modelo mais coerente com suas convicções religiosas. Estando assegurado a facultatividade da matrícula na disciplina de cunho religioso, ofertada em todas as fés.

Conforme anteriormente exposto, até mesmo o ensino religioso nas escolas públicas em horário comum é facultativo. Ora, a estrutura do sistema educacional brasileiro respeitosamente pugna pela preservação da liberdade religiosa. Não há como negar a presença de elementos do movimento de fundamentalismo religioso no Brasil, embasando o movimento do ensino domiciliar, inclusive formado por representantes no Congresso Nacional (SEDUFSM, 2022)

A religião é o motor do homeschooling no Brasil. Apesar das famílias que tiram os filhos da escola e fazem educação domiciliar serem um grupo diverso, que vai do alternativo ao ultraconservador, foram os cristãos que se organizaram e ganharam voz. Boa parte da bancada evangélica e católica no Congresso é a favor da prática. (ESTADO DE MINAS, 2019)

Nesta senda sobre o fundamentalismo

Os primeiros a utilizá-lo foram os protestantes americanos que, no início doséculo XX, passaram a denominar-se “fundamentalistas”, para distinguir-se dos protestantes mais “liberais”, que, ao seu ver, distorciam inteiramente a fé cristã. Eles queriam voltar às raízes e ressaltar o “fundamental” da tradição cristã, que identificavam como a interpretação literal das Escrituras e aceitação de certas doutrinas básicas (ARMSTRONG, 2001, p. 10).

Ainda quanto aos fundamentalistas, Armstrong escreve que

São formas de espiritualidade combativas, que surgiram como reação a alguma crise. Enfrentam inimigos cujas políticas e crenças secularistas parecem contrárias a religião. Os fundamentalistas não vêem essa luta como uma batalha política convencional, e sim como uma guerra cósmica entre forças do bem e do mal. Temem a aniquilação e procuram fortificar sua identidade sitiada através do resgate de certas doutrinas e práticas do passado. Para evitar contaminação, geralmente se afastam da sociedade e criam uma contracultura; não são, porém, sonhadores utopistas. Absorvem o racionalismo pragmático da modernidade e, sob a orientação de seus líderes carismáticos, refinam o “fundamental” a fim de elaborar uma ideologia que fornece aos fiéis um plano de ação. Acabam lutando e tentando ressacralizar um mundo cada vez mais céptico. (ARMSTRONG, 2001, p. 11).

Assim como salientado inicialmente na exposição do Min. Luís Roberto Barroso, acerca do movimento fundamentalista religioso nos Estados Unidos, no qual o *homeschooling* é exercido, o mesmo fundo vem para o Brasil, para argumentar a favor da modalidade de ensino à domicílio, com a exclusão do modelo escolar, constitucional e sistematizado. Além de estar presente evidentemente como argumento de fato, também é um forte argumento jurídico, Costa (2016, p. 40) anota que “no entendimento de Auberon Herbert (1978, p. 30), da mesma forma que o Estado não tem legitimidade para direcionar qual será a religião adotada por cada cidadão, também não deveria ter o direito de estabelecer o tipo de educação a ser dada uniformemente para todos”.

Uma discussão muito ampla, sendo este apenas um motivo ou um argumento dentre tantos alegados, porém pode ser um argumento determinante para a implantação legal do *homeschooling*, para tanto Dourado (2020, p. 31) expõe que “um exemplo que pode ser citado se relaciona ao ensino religioso, pois o Brasil é um Estado laico, devendo-se ainda levar em conta a diversidade de crenças presentes no território nacional”. Nessa perspectiva aponta que “a educação moral e religiosa é de responsabilidade dos pais, não havendo disposições legais acerca da transferência e obrigatoriedade desse direito para as escolas”.

Para Ribeiro (2021, p. 253) as famílias que são adeptas do *homeschooling*, defendem “o Estado de Direito desde que este não altere os fundamentos seculares da sociedade humana: a propriedade privada, a autonomia do individuo, a liberdade os direitos herdados, as regras costumeiras e tradicionais, os valores cristãos”. Qualquer ameaça a esses ideais é rechaçado por atentar contra o conservadorismo ou fundamentalismo religioso.

O fundo religioso deve ser enfrentado, não podendo ser desprezado, inclusive por vias do direito humano fundamental da liberdade religiosa, vez que as motivações religiosas e morais constituem uma constante entre os pais adeptos do homeschooling. “A defesa da *home education* em face da tentativa de estabelecer a escolaridade compulsória é encontrada majoritariamente entre cristãos.” (Vieira, 2012, p. 52-53)

Destacando que há estudiosos do ensino domiciliar que afirmam que é a tecnologia e não a religião que impulsiona o ensino domiciliar, como relata Lima (2021, p.19) “Estão descobrindo ainda que o grande motivador por trás do crescimento do Ensino Domiciliar no mundo não é um suposto desejo religioso de isolar os filhos da sociedade, mas sim as facilidades oferecidas pelas novas tecnologias de aprendizagem”.

Ainda, em que pese nos Estados Unidos os principais adeptos estão concentrados nos grupos religiosos, nos estudos de Vasconcelos (2021, p. 211) “no Brasil, não há uma única motivação para as famílias adeptas da educação domiciliar que possa caracterizá-las como pertencentes a um grupo delimitado por questões exclusivamente empíricas, ideológicas ou religiosas”.

Nessa toada, com respeito ao fundamentalismo e à liberdade religiosa, aos adeptos do ensino domiciliar, tanto no fundamento para adesão à modalidade, quanto à alegação de direito constitucional, humano e fundamental, não há como descartar a relevância, quiçá centralidade.

## Considerações finais

Através da perspectiva dos pesquisadores, não há consenso sobre o uso do argumento religioso para a modalidade de ensino domiciliar, se é central ou periférico, todavia é inegável que tal argumento de fato aparece na justificativa dos interessados na modalidade, bem como é relevante para a discussão de projetos de lei e no momento de apreciação do judiciário.

Diante da análise do acórdão do RE 888.815/RS e dos argumentos presentes nos votos dos ministros, percebeu-se que inicialmente no pedido que deu causa ao processo judicial há a presença do fundamento religioso. Na medida em que o relator, Min. Luís Roberto Barroso, abriu interpretação a favor do ensino domiciliar, inclusive salientando o fundo religioso como pedra de toque, o Min. Alexandre de Moraes discordou da fundamentalidade do argumento religioso, ainda que concorde com a modalidade do ensino domiciliar.

Nesse aspecto o voto do Min. Luiz Fux, em que pese não coloque fim a discussão entre os ministros, todavia alumou um caminho para se pensar os argumentos para se aderir ao ensino domiciliar, pois ainda que o fundamento religioso de fato seja o argumento comumente alegado para o exercício do ensino domiciliar no Brasil, ainda assim, jurídico, ideológico e educacionalmente não seria passível de legitimar a modalidade de ensino domiciliar de forma exclusiva e autônoma.

Considerando o que foi lido sobre a objeção de consciência e os direitos de liberdade religiosa e seus aspectos, é possível e relevante a utilização do argumento de fato e jurídico. Para apreciação do legislativo na criação de lei do *homeschooling* ou para apreciação do judiciário em ação de constitucionalidade, o fundamento religioso, se mostra uma questão obrigatória a ser enfrentada.

## Referências

ANDRADE, Marcelo. *É a educação um direito humano?* Em busca de razões suficientes para se justificar o direito de formar-se como humano. Educação. Porto Alegre, v.36, n1, p.21-27, jan-abr. 2013.

ANED. Associação Nacional de Ensino Domiciliar. *Quem, somos nós.* Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/quem-somos-aned>. Acesso em 29 ago 2021.

ARMSTRONG, Karen. *Em nome de Deus: o fundamentalismo no judaísmo, no cristianismo e no islamismo.* Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras. 2001 p. 10-11.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 22 abr 2023.

BASTOS, Renato Gomes. Homeschooling: uma proposta de escolarização intrafamiliar. Dissertação - PUC Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013.

COSTA, Fabricio Veiga. Homeschooling no Brasil: Uma análise da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei 3.179/2012. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Estado, Igreja e Educação no Brasil:* histórico e ponto da situação do ensino religioso na Concordata Brasil-Vaticano de 2008. Cadernos de História da Educação, v.22, p.1-32, e188, 2023. DOI: <https://doi.org/10.14393/che-v22-2023-188>.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Ensino religioso na escola pública:* o retorno de uma polêmica recorrente. Revista Brasileira de Educação. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/ch8ZMxtpx7ZshtgZW355HtP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jul 2024.

DOURADO, Loriene. *Ensino Domiciliar no Brasil:* aspectos jurídicos e educacionais. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2020.

ESTADO DE MINAS. *Grupos religiosos estimulam defesa do ensino domiciliar no governo Bolsonaro.* 10 mar 2019. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/03/10/interna\\_nacional,1036722/grupos-religiosos-estimulam-defesa-do-ensino-domiciliar-no-governo-bol.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/03/10/interna_nacional,1036722/grupos-religiosos-estimulam-defesa-do-ensino-domiciliar-no-governo-bol.shtml). Acesso em: 23 abr 2023.

FERREIRA, Vanessa Scherer. Negação da laicidade, conservadorismo e Pedagogia Histórico-Crítica na escola pública brasileira. 2021. 95 f. *Dissertação* (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel - PR. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/5939>. Acesso em 10 jul 2024.

FERRI, Felipe Eduardo Ramos de Oliveira. Da casa para a escola, da escola para casa: uma análise jurídica da proposta do homeschooling à luz do princípio da solidariedade. 2023. 181 f. *Dissertação* (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/6789>. Acesso em: 17 jul 2024.

LIMA, Jônatas Dias. Homeschooling no Brasil: Fatos, dados e mitos. Florianópolis, SC. ID Editora, 2021

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. *De canela a Brasília:* nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou à Suprema Corte Brasileira. Tese de doutorado. UERJ, 2020.269f.

MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO. Inocêncio Mártires; BRANCO. Paulo Gustavo Gonet; *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 313-314.

OLIVEIRA, Wharton Hertz de. *Liberdade religiosa no Estado laico: abordagem jurídica e teológica*. Mestrado. Escola Superior de Teologia. SãoLeopoldo - RS, 2015.

RIBEIRO, Adalberto Carvalho. *Moderna defesa do passado, criativa defesa da tradição*. Educação domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate. Maria Celi Chaves Vasconcelos (organizadora) Curitiba: CRV, 2021.

SEDUFSM. *Ensino domiciliar é benesse dada ao fundamentalismo religioso, avaliam docentes*. 25 mai 2022. Disponível em: <https://sedu fsm.org.br/noticia/7231-ensino-domiciliar-e-benesse-dada-ao-fundamentalismo-religioso-avaliam-docentes>. Acesso em: 23abr 2023

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 DF. 27 set 2017. Relator Minsitro Luis Roberto Barroso*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em 29 ago 2021

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão do Recurso Extraordinário 888.815/RS, Relator Ministro Luís Roberto Barroso*. 2018 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoElectronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29 Abr. 2021.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão das Ações diretas de inconstitucionalidade 5.537/AL e 5.580/AL*. 24 ago 2020. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310588309&ext=.pdf>. Acesso em 28 ago 2021

UNICEF. *DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16abr. 2021.

VIEIRA, Gláucia Maria Pinto. *Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos*. Dissertação de Mestrado. PUC-MG. Belo Horizonte MG, 2011, 176f.

VIEIRA, André Holanda Padilha. “*ESCOLA? NÃO, OBRIGADO*”: Um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia. Brasília, Unb. 2012. 77f.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. *A EDUCAÇÃO DOMICILIAR E SUAS MOTIVAÇÕES: elos que se desfazem e refazem*. Educação domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate. Maria Celi Chaves Vasconcelos (organizadora) Curitiba: CRV, 2021.